14/08/2023

Número: 0600739-54.2020.6.24.0095

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2** Última distribuição : **04/03/2021**

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0600739-54.2020.6.24.0095

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia Objeto do processo: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE NO PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - DIRECIONAMENTO DE FORÇA POLÍTICA E VERBAS PARTIDÁRIAS A CANDIDATURAS MASCULINAS - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE.

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Assinatura 14/04/2021

22:19

Acórdão

14443455

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
SIDNEY SABEL (RECORRENTE)	
	DANILA JESUS SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
	FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (ADVOGADO)
	MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
	ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
	MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (ADVOGADO)
	IVAN PREUSS (ADVOGADO)
DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL - JOINVILLE - SC (RECORRENTE)	
,	MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (ADVOGADO)
	IVAN PREUSS (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - MUNICIPAL - JOINVILLE - SC (RECORRIDO)	
	EDILCE EFFTING MARCOS (ADVOGADO)
	CRISTIANO KORBES STEFFEN (ADVOGADO)
EDNALDO JOSE MARCOS (RECORRIDO)	
	EDILCE EFFTING MARCOS (ADVOGADO)
	CRISTIANO KORBES STEFFEN (ADVOGADO)
	WILSON PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes				
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA				
LEI)				
Documentos				
ld.	Data da	Documento		Tipo

Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 35519

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600739-54.2020.6.24.0095 - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600739-54.2020.6.24.0095

RECORRENTE: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO: IVAN PREUSS - OAB/SC36278

RECORRENTE: SIDNEY SABEL

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC0012309

ADVOGADO: IVAN PREUSS - OAB/SC36278 RECORRIDO: EDNALDO JOSE MARCOS

ADVOGADO: EDILCE EFFTING MARCOS - OAB/SC0034649

ADVOGADO: CRISTIANO KORBES STEFFEN - OAB/SC0026347

ADVOGADO: WILSON PEREIRA JUNIOR - OAB/SC0015947

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - MUNICIPAL - JOINVILLE -

SC

ADVOGADO: EDILCE EFFTING MARCOS - OAB/SC0034649 ADVOGADO: CRISTIANO KORBES STEFFEN - OAB/SC0026347

ELEIÇÕES 2020 – RECURSOS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATOS A VEREADOR – ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

ABUSO DE PODER POLÍTICO POR MEIO DO LANÇAMENTO **CANDIDATURAS** DE FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO – FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3°, DA LEI N. 9.504/1997 – EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE: BAIXA VOTAÇÃO OBTIDA PELAS CANDIDATAS; AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA; AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EFETIVA DO MATERIAL DE CAMPANHA QUE HAVIA SIDO PAGO PELA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA, O QUAL PERMANECEU GUARDADO NA CASA DAS CONFISSÕES CANDIDATAS: CONTUNDENTES DAS CANDIDATAS DE QUE



FORAM REGISTRADAS TÃO SOMENTE PARA CUMPRIR O REQUISITO DA COTA DE GÊNERO.

CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR ELEITO PELO PARTIDO **ELEICÃO** NA PROPORCIONAL, POR TER SIDO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE NO REGISTRO CANDIDATURA, BEM COMO CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE TODOS OS SUPLENTES -**NULIDADE** DE **TODOS** OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO PARTIDO NA ELEICÃO **PROPORCIONAL COM** DE 2020. DISTRIBUIÇÃO DO **MANDATO** DE VEREADOR CONQUISTADO PELO PARTIDO, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO.

PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESVIO OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS FICTÍCIAS PELO PERÍODO DE OITO ANOS, A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2020, NA FORMA DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO: DEVE-SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU A DECORRÊNCIA DO RESPECTIVO PRAZO, PARA QUE O ACÓRDÃO TENHA PLENA EFICÁCIA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, realizando julgamento conjunto dos Recursos Eleitorais n. 0600739-54.2020.6.24.0095 e 0600745-61.2020.6.24.0095, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles dar parcial provimento, apenas para afastar o reconhecimento da existência de abuso de poder econômico, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos, separadamente, pelo vereador **Sidney Sabel** e pelo **Democratas** de Joinville, em face da sentença proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Ednaldo José Marcos e Partido



Republicano da Ordem Social (PROS) de Joinville em face dos dois recorrentes mencionados e das candidatas Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos (Vanessa Val), que não recorreram.

Na sentença, o magistrado de primeiro grau reconheceu que houve o lançamento de candidaturas femininas fictícias para completar a cota de gênero exigida para o registro de candidatura – art. 10, § 3°, da Lei n. 9.504/1997, e declarou nulos os votos atribuídos, na eleição proporcional, ao Democratas, determinando a cassação do diploma do eleito Sidney Sabel e a cassação dos registros de candidatura dos candidatos não eleitos.

Em seu recurso, Sidney Sabel alega que não houve a suposta fraude à cota de gênero, tampouco abuso de poder político e econômico, uma vez que não se verificaram as seguintes circunstâncias, que seriam reconhecidas pela jurisprudência como caracterizadoras da ilicitude: a) registro de mulheres cujos familiares masculinos também concorrem ao pleito; b) atuação das mulheres em prol da campanha dos parentes ou de outros candidatos do sexo masculino; c) ausência de despesas com material de propaganda; d) votação baixa ou zerada; e) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; f) fruição de licença remunerada do serviço público. Destaca que houve efetivo engajamento das candidatas na campanha, o que foi comprovado com um vídeo de propaganda eleitoral em que a candidata Wilmara diz que "entrei nessa para ganhar", bem como por uma publicação da candidata Valdira (Vanessa Val) em sua rede social em que declara a "alegria de viver esse novo momento de sua vida", tendo ambas realizado gastos de campanha. Afirma que os depoimentos de Ednelson Minatti, Mário da Silva, Maria Angélica e Ilda confirmam que as candidatas estiveram diversas vezes na sede da campanha, participando de reuniões e retirando materiais de propaganda, bem como participavam do grupo de Whatsapp relacionado à campanha. Argumenta que a inexpressiva votação recebida por Wilmara decorre de sua própria conduta, uma vez que desistiu de sua candidatura poucos dias antes da eleição, e passou a publicar propaganda negativa contra si mesma e contra seu próprio partido em sua rede social. Sustenta que a insatisfação das candidatas decorreu, unicamente, da frustração de suas expectativas em receber recursos financeiros que, infelizmente, não puderam ser repassados, uma vez que o valor que o partido recebeu era referente ao Fundo Mulher Negra e tinha destino certo: a candidata ao cargo de vice-prefeita Angélica, da chapa majoritária. Destaca que o partido não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que pudessem ser distribuídos entre os candidatos da chapa proporcional. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a AIJE, mantendo-se hígido seu mandato conquistado nas urnas (12906255).

Em seu recurso, o **DEM** de Joinville alega que os elementos nos quais se baseou a sentenca condenatória são frágeis a respeito da alegada fraude, não sendo possível pressupor ilegalidades. Sustenta que a reunião dos fundamentos da sentença não é suficiente para construir um relato seguro, coeso e íntegro a comprovar o registro fraudulento das candidaturas femininas. Destaca que a prova oral colhida, quando confrontada com publicações realizadas pelas próprias candidatas em suas redes sociais, bem como como mensagens de Whatsapp, revelam toda a sua fragilidade, e demonstram a falsidade das declarações realizadas pelas candidatas Wilmara e Valdira. Destaca que este processo não guarda qualquer relação com fraude à cota de gênero, restringindo-se à mera insatisfação sobre dinheiro prometido e não recebido para a realização de campanha. Argumenta que não foram somente as candidaturas femininas as prejudicadas pela falta de recursos, mas todas, inclusive as masculinas. Afirma, em síntese, que as provas produzidas nos autos demonstram que: a) houve o efetivo engajamento na campanha e o pedido de votos por parte das candidatas; b) houve realização de gastos e produção de material para campanha, conforme se verifica dos vídeos para divulgação em redes sociais; c) houve correta aplicação dos recursos destinados a mulher pelo partido; d) a inexpressiva votação recebida deveu-se à desistência de Wilmara da própria candidatura, bem como pela propaganda negativa publicada por Valdira (Vanessa Santos) em sua rede social Facebook, pedindo que não votassem no partido; e) não há necessidade de fraude para substituição de candidato; f) houve disputa dos partidos PROS e Democratas pela candidatura de Wilmara, evidenciando a busca por mulheres com potencial de voto, o que é incompatível com uma candidatura laranja; g) não houve fraude à cota de gênero, tendo a sentença condenado por presunção; h) não houve abuso de poder político ou econômico, uma vez que não ocorreu o direcionamento, às candidaturas masculinas, de força política e de recursos financeiros, em detrimento das femininas, uma vez que, conforme consta da prestação de contas do Partido Democratas



de Joinville que a agremiação não recebeu verbas referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tampouco referentes ao Fundo Partidário, apenas do Fundo Mulher Negra para a candidata a vice prefeita Vice Angélica; i) não há fundamento para a sentença ter consignado que a candidata Valdira Aparecida Santos não foi escolhida em convenção partidária, na linha do que ela disse em seu depoimento, uma vez que seu nome foi aprovado em ata complementar, a qual foi devidamente juntada aos autos do registro de candidatura. Ao final, requer o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação (ID 12905605).

Em contrarrazões apresentadas separadamente (ID 12906755 e ID 12906905), porém com teses idênticas, Ednaldo José Marcos e o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) afirmam que a presente ação conta com um robusto acervo probatório da prática de fraude na cota de gênero, perpetrada pelo Democratas de Joinville nas Eleições de 2020. Argumentam que o rol de circunstâncias citado pelos recorrentes, alegadamente exigido para a efetiva caracterização da fraude, é meramente exemplificativo. Afirmam que, no decorrer da instrução processual, as candidatas Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos, registradas para concorrer ao cargo de vereador pelo partido Democratas, confessaram que: a) não tinham intenção de se candidatar; b) foi-lhes prometido dinheiro em troca do uso de seus nomes; c) não se inscreveram na convenção partidária; d) não realizaram gastos de campanha; e) não distribuíram os impressos de campanha fornecidos pelo partido; f) não pediram votos nas redes sociais; e g) obtiveram votação irrisória. Sustentam que a fraude é uma espécie do gênero abuso de poder, e a referida fraude à cota de gênero caracteriza abuso de poder político por parte do partido Democratas que, de forma contrária à lei, marcadamente o art. 10, § 3°, da Lei n. 9.504/1997, apresentou DRAP ideologicamente falso, contendo candidaturas femininas fictícias, conhecidas por "laranjas", em total desapego à norma e confiante na omissão da Justiça Eleitoral. Destacam que "as mulheres são há anos a maioria da população e do eleitorado brasileiro, mas continuam sendo minoria na política, nos espaços de poder e nas tomadas de decisão no Brasil. Das cerca de 170 mil mulheres que disputaram as Eleições 2020, estima-se que ao menos 5 mil (o equivalente a 3%) apenas servem de 'laranjas' para seus partidos cumprirem a cota de gênero". Por essa razão, defendem que as políticas afirmativas devem ser rigorosamente cumpridas. Aponta o recorrido Ednaldo José Marcos, inclusive, que inúmeros eventos foram patrocinados por esta Corte, por meio da Escola Judiciária Eleitoral, com o propósito de conscientização a respeito da participação política feminina. Ressaltam ambos que o presente feito se assemelha ao Recurso Especial n. 40989, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 13/03/2020, referente às Eleições de 2016 no Município de Cafelândia-SP, no qual as candidatas fictícias também confessaram que se candidataram apenas para ajudar seu partido a compor a cota de gênero. Por fim, requerem o desprovimento dos recursos, para manter a sentença de primeiro grau como foi proferida.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para julgar improcedente a AIJE, com os seguintes fundamentos: a) embora as candidatas tenham dito que não queriam participar do pleito, receberam material de campanha, participaram da gravação para os programas de televisão e ambas publicaram a divulgação de sua candidatura nas redes sociais ao menos uma vez, dando conhecimento público ao fato. Uma delas, inclusive, distribuiu o material de campanha a familiares e amigos, e ambas receberam uma singela contrapartida nas urnas; b) o centro da questão e verdadeiro motivo de irresignação das candidatas reside no fato de que elas não receberam o valor de R\$ 10.000,00 prometidos pelo presidente do Democratas; c) as candidatas do sexo feminino não foram as únicas que não receberam recursos, vistos que nenhum candidato do sexo masculino recebeu qualquer verba pública; d) a prova dos autos revela revanchismo, especialmente por parte da candidata Wilmara; e) há contradição na fala de Wilmara, que disse no depoimento ter se registrado somente para cumprir cota de gênero, mas enviou mensagem para Adalto cobrando o envio de verbas para que pudesse fazer campanha; f) as candidatas, ao constatarem que não viriam os recursos prometidos, fizeram propaganda negativa nas redes sociais, dali decorrendo a sua votação pífia. Por fim, o Procurador Regional Eleitoral concluiu que a fraude não se encontra robustamente comprovada e, na linha do parecer do Ministério Público e primeiro grau, pugnou pela reforma da sentença.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR: Senhor Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, razão por que deles conheço.

Para melhor esclarecimento, destaco que o magistrado de primeiro grau reuniu os autos da AIJE 0600739-54 e da AIJE 0600745-61, por conexão, conforme despacho constante do ID 76237843.

Assim, julgou conjuntamente os autos da AIJE 0600739-54 e da AIJE 0600745-61, **proferindo uma única sentença**, visto que, apesar de algumas das partes serem diferentes, os fatos são exatamente os mesmos.

Com efeito, nos autos da **AIJE 0600739-54** são recorrentes o partido Democratas de Joinville e Sidney Sabel, e recorridos Ednaldo José Marcos e Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Joinville. Na petição inicial, também constavam como rés as candidatas Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos, que não recorreram da sentença.

Já na **AIJE 0600745-61**, são recorrentes o partido Democratas de Joinville e Sidney Sabel, e recorridos o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Joinville e Maurício Soares. Da mesma forma, na petição inicial, constavam como rés as candidatas Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos, que não recorreram da sentença.

Além desta, outra questão deve ser trazida a debate, antes de adentrar no mérito, embora não tenha sido levantada por qualquer das partes: a desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos a vereador do partido.

Não desconheço que esta Corte já proferiu decisão no sentido da exigência de litisconsórcio passivo necessário, conforme Acórdão assim ementado, de relatoria do Juiz Wilson Pereira Junior:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - VEREADORES - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - FRAUDE ELEITORAL - COTAS DE GÊNERO - ALEGADO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA EXCLUSIVAMENTE PARA CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL PREVISTA NO ART. 10, § 3°, DA LEI N. 9.504/1997 - CANDIDATA QUE NÃO RECEBEU NENHUM VOTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

[...]

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO VEICULADO NA INICIAL - PROPOSITURA DA DEMANDA SEM A INCLUSÃO DE TODOS OS CANDIDATOS A VEREADOR INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO, OS QUAIS PODERIAM SOFRER OS EFEITOS DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, POR JÁ TER DECORRIDO O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, QUE É ATÉ A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS - DECADÊNCIA - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA E EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[TRE-SC. Acórdão n. 32.857, de 12/12/2017, Relator Juiz Wilson Pereira Junior – grifei]

Porém, em recente decisão, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu pela desnecessidade de litisconsórcio passivo entre todos os integrantes da chapa – entendimento ao qual me filio –, conforme ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO**. DECISÃO AGRAVADA. **SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.** ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. LEADING CASE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. SÍNTESE DO CASO:

- 1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em suposta prática de fraude eleitoral, quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3°, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de integração ao polo passivo dos suplentes diplomados.
- 2. Por meio da decisão agravada, dei provimento a agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reconsiderar a anterior decisão proferida, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que, afastado o fundamento de decadência do direito de ação por ausência de formação no polo passivo da demanda de litisconsórcio passivo necessário, se prossiga no exame dos recursos eleitorais dos investigados.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

- 3. No julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, este Tribunal assentou, por maioria de votos, que: "Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação". Conclui-se que as "ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda".
- 4. O princípio da colegialidade deve ser prestigiado em nome da estabilidade das relações jurídicas, que impõe atuação uniforme desta Corte Superior.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE. Acórdão em Recurso especial Eleitoral n. 211, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 243, Data 24/11/2020 – grifei]

Portanto, o presente processo possui todos os pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

Feitos estes apontamentos, prossigo.

Trata o feito de abuso de poder político, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, praticado por meio de lançamento de candidaturas femininas fictícias para o cargo de vereador, conhecidas popularmente por candidatas "laranjas", por parte do Democratas de Joinville, exclusivamente com o fito de cumprir a cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3°, da Lei n. 9.504/1997. Assim estabelecem os citados dispositivos:

Lei n. 9.504/1997:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

[...]

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015)



[...]

- § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou **coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70%** (setenta por cento) **para candidaturas de cada sexo**. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009)
- § 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Em primeiro lugar, destaco que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pacificou o entendimento de que é possível a apuração de fraude envolvendo cotas de gênero por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme ementa a seguir transcrita, na parte que importa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

- 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.
- 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

[TSE. Acórdão em Recurso Especial Eleitoral n. 0000243-42.2012.6.18.0024, de 16/08/2016, Relator Ministro Henrique Neves da Silva – grifei]

Quanto ao mérito propriamente dito, destaco os seguintes elementos que levaram ao reconhecimento da



fraude pelo Juízo de primeiro grau, caracterizando o uso indevido do poder político e o desvio do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990: I-) baixa votação recebida; II-) confissão, por parte das candidatas Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos, de que concorreram apenas para preencher cota de gênero; III-) ausência de gastos declarados de campanha, prestação de contas ou distribuição de material de propaganda eleitoral, sendo que os santinhos que haviam sido impressos permaneceram guardados, quase intocados, na casa das candidatas.

Vejamos.

O partido Democratas lançou 28 candidatos a vereador no Município de Joinville, dos quais 18 eram do sexo masculino e 10 eram do sexo feminino.

Em consulta ao site do TRESC (links https://apps.tre-

sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2020/relatorios totalizacao municipio/turno 1/TOT2020 JOINVILLE.pdf e https://apps.tre-

sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2020/votacao secao/html/81795.html), este é o resultado das Eleições de 2020 para o cargo de vereador em Joinville pelo partido Democratas, tendo a candidata Wilmara Daniele Galiza Pereira recebido apenas 14 votos e a candidata Valdira Aparecida dos Santos tão somente 10 votos:

Democratas				
Candidato	Número	Sexo	Quantidade de votos	Situação
Sidney Sabel	25777	Masculino	2.514	Eleito por média
Patricio Carlos Destro	25888	Masculino	1.051	Suplente
Julio Cesar Vieira	25020	Masculino	1.063	Suplente
Alessandro Fábio do Patrocínio	25123	Masculino	731	Suplente
Esmael Antonio Antonello	25100	Masculino	720	Suplente
Avelino Junior Pereira	25190	Masculino	649	Suplente
Paulo Antonio Ribeiro	25789	Masculino	507	Suplente
Jonas Claudino Marcelino	25155	Masculino	358	Suplente
Alodir Alves de Cristo	25033	Masculino	357	Suplente



Sidnei Roncelli	25025	Masculino	246	Suplente
Neri Welter	25000	Masculino	231	Suplente
Clevanir Costa	25321	Feminino	224	Suplente
Jaqueline Cristiane da Luz Kretzer	25111	Feminino	130	Suplente
Vanderlei Deodato Miguel	25555	Masculino	97	Suplente
Darcio de Oliveira Mengarda	25222	Masculino	94	Suplente
Jaqueline Moreira Sales	25175	Feminino	88	Suplente
Angelita Maria Mateus	25444	Feminino	80	Suplente
Nivio Nogueira Theodoro	25550	Masculino	72	Suplente
Vera Lucia Alves Gavasso	25678	Feminino	67	Suplente
Silvio Cristiano Marques Siqueira	25577	Masculino	43	Suplente
Jucineide Monteiro	25563	Feminino	37	Suplente
Daniel Costa da Silva	25533	Masculino	36	Suplente
Fabiane Mathes	25007	Feminino	31	Suplente
Vilmar Elias Crecencio	25552	Masculino	17	Suplente
Mayra Cassiana da Silva	25320	Feminino	15	Suplente
Wilmara Daniele Galiza Pereira	25999	Feminino	14	Suplente
Valdira Aparecida dos Santos	25044	Feminino	10	Suplente



Manoel Soares	25580	Masculino	0	Não eleito
---------------	-------	-----------	---	------------

Em contrapartida, os candidatos do sexo masculino, em sua maioria, receberam votação bem mais expressiva, demonstrando de forma consistente a reunião de esforços políticos do partido para elegê-los, em detrimento das candidaturas de Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos, registradas, a toda evidência, somente para cumprir a cota de gênero exigida pela norma eleitoral.

No decorrer da instrução, foi colhido o **depoimento pessoal** das rés Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos, bem como do réu Democratas, na pessoa de seu presidente Adalto Luiz Moreira, bem como foram ouvidas **quatro testemunhas**, quais sejam: Ednelson Luiz Martins Minatti, Maria Angélica da Silva, Mário da Silva e Ilda dos Santos (ID 12903755).

Wilmara Daniele Galiza Pereira assim declarou em seu depoimento judicial, na parte que importa: que não tinha qualquer intenção de se candidatar; que inclusive havia sido convidada antes por "Nado" para se candidatar, mas que recusou, pois não tinha qualquer intenção de fazer campanha; que se candidatou posteriormente a convite do Adalto, a quem conheceu por intermédio de uma amiga, para cumprir cota de gênero; que Adalto foi até sua casa lhe convidar, ocasião em que assinou ficha de filiação ao Democratas, e lhe prometeu "um certo valor" para não fazer campanha; que o valor era de R\$ 10 mil reais; que acabou aceitando a proposta diante da "atual situação", pois estava desempregada e tem três filhos; que não recebeu qualquer dinheiro; que não contratou ninguém para trabalhar na campanha; que somente postou uma ou duas publicações de propaganda de sua candidatura em sua rede social "porque o Adalto pediu, para não dar muito na vista que ele me pediu para não fazer campanha"; que também gravou um vídeo para passar na televisão; que não tinha "script" deste vídeo, que Adalto disse a ela para falar "o que dá", na hora de gravar; que, posteriormente, fez bastante campanha contra, devido a tudo o que aconteceu; que postou foto de seu material de campanha, recebido na "casa branca" (sede do comitê), também a pedido do Adalto, para não dar na vista que não estava fazendo campanha; que o material ficou estocado em sua própria casa, sem distribuir, também a pedido do Adalto; que não recebeu o dinheiro prometido, que muitos candidatos do partido não receberam o dinheiro prometido para a campanha e fizeram dívidas; que "nós entramos só para cumprir cota de gênero"; que, a pedido do Adalto, ela não poderia falar para ninguém que estava proibida de fazer campanha; que "tudo isso foi uma simulação orientada pelo Adalto", para mostrar para as pessoas que estaria fazendo campanha, quando, na verdade, era fictícia; que não participou de nenhuma reunião de campanha; que, quanto ao vídeo em que diz "eu entrei nessa pra ganhar", declara que ele foi feito justamente a pedido do Adalto, para parecer que fazia campanha; que não teve nenhum gasto ou despesa de campanha; que não fez comício ou panfletagem; que seus votos vieram na maior parte de membros de sua família; que votou em si mesma; que a razão de ter votado em si mesma foi por não ter outro candidato em quem confiasse; que não participou das convenções partidárias; que fez tudo o que Adalto pediu para parecer uma candidata verdadeira: assinou documento com os contadores, abriu conta no banco e pegou talão de cheques; que as contas de campanha não tiveram qualquer movimentação; que ainda não encerrou as contas bancárias porque o banco está cobrando taxa de encerramento (IDs 12904005, 12904055, 12904105).

Valdira Aparecida dos Santos, por sua vez, assim declarou em seu depoimento judicial: que não queria ser candidata; que era filiada ao Solidariedade, mas por insistência de Adalto filiou-se ao Democratas e acabou saindo como candidata; que foi chamada por Adalto, presidente do Democratas, para preenchimento de cota; que lhe prometeram o valor de R\$ 10 mil reais; que nunca recebeu este valor; que acredita que o dinheiro que lhe foi prometido não era para fazer campanha, e sim para "seu próprio bolso"; que recebeu material de campanha do partido, mas não realizou campanha alguma; que o material foi distribuído para alguns amigos e para sua família; que jogou fora o restante dos santinhos, que estavam em duas ou três caixas; que fez um vídeo para a televisão, em uma gravadora, que tinha cerca de 14 segundos; que estava filiada ao Solidariedade, mas mudou para o Democratas; que participou de uma reunião do partido em um restaurante; que não participou da convenção partidária; que usou as redes sociais para fazer campanha contra o partido posteriormente; que foi chamada por Adalto para preencher a lacuna deixada pela candidata Angélica, que concorreria ao cargo de vice-prefeita; que a candidatura tinha contador e



apoio jurídico; que teve 10 votos; que não acreditava que seria eleita; que votou em si mesma; que **não saiu** às ruas para fazer campanha ou pedir votos (ID 12904155).

Veja-se que a confissão das rés é bastante esclarecedora dos fatos, demonstrando terem sido arregimentadas pelo Democratas tão somente para cumprir a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, sem a intenção de fazer campanha e de participar efetivamente do processo político.

O fato de a candidata Valdira ter imaginado que o valor de R\$ 10 mil reais, prometido por Adalto, iria "para seu próprio bolso", e não para despesas de campanha, não afasta o fato de se tratar de uma candidatura fictícia. Inclusive, tal crença corrobora o fato, revelando ainda mais a intenção de Valdira de não fazer qualquer campanha, estando registrada tão somente para cumprir cota de gênero.

Transcrevo, por lealdade à Corte, os demais depoimentos prestados.

Adalto Luiz Moreira, presidente do Democratas, disse em seu depoimento: que o DEM tem cerca de 3900 filiados e que, dentre estes, acredita que pode haver mais de 1000 filiadas mulheres, mas que não pode alegar com certeza neste momento; que, quanto ao dinheiro prometido aos candidatos, tinham uma expectativa de receber o Fundo Eleitoral, por serem o terceiro maior partido do Brasil; que perguntou ao presidente do diretório estadual se chegaria algum recurso para Joinville; que este lhe respondeu que sim, que chegariam recursos; que a expectativa era receber R\$ 250 mil para as campanhas de Joinville; que pretendia dividir este valor entre os candidatos a vereador, para fazer campanha; que não entregou qualquer dinheiro para as candidatas Wilmara e Valdira, pois acabou não recebendo os recursos previstos; que, como os recursos não vieram, todo o material de campanha foi financiado pelo candidato a prefeito do Podemos, o Ivan, e o valor foi igual para todos os candidatos a vereador do Democratas; que as candidatas Wilmara e Valdira foram ao comitê retirar o material de propaganda; que sofreu pressão por parte dos candidatos a vereador pelos recursos que não vieram; que os recursos recebidos, no valor de R\$ 150 mil, ou R\$ 180 mil, não se recorda o valor exato, eram exclusivamente para a candidata a vice-prefeita, que era correspondente a um fundo para mulher negra, que não poderia ser distribuído aos demais candidatos, nem mesmo a outras mulheres; que isto foi inclusive orientado pelo advogado do partido; que escolheu as candidatas por regiões, para angariar votos em vários bairros; que não forçou nenhuma mulher a ser candidata; que, inclusive, havia uma mulher a mais na chapa que o exigido pelas cotas; que um candidato do sexo masculino, o João, faleceu logo após a escolha em convenção; que João não foi substituído, deixaram a vaga em aberto (Ids 12904205 e 12904255).

Ednelson Luiz Martins Minatti, arrolado pelos recorrentes, em seu depoimento, afirmou ser filiado ao Democratas; que forneceu apoio jurídico, como advogado, para a campanha dos candidatos; que a candidatura majoritária bancou o serviço jurídico; que auxiliou na coleta da documentação dos candidatos e na formalização do registro das candidaturas; que todos tinham grande expectativa de receber verbas do fundo eleitoral para a campanha, mas vieram verbas somente do fundo para a mulher negra, destinado à candidata à vice-prefeita; que os candidatos a vereador não receberam qualquer verba pública; que às vésperas da eleição a candidata Wilmara "ofendeu todo mundo" nas redes sociais, que atacou a candidatura majoritária; que chegaram até a cogitar em entrar com uma ação criminal contra Wilmara, mas desistiram; que Wilmara disse que contratou pessoas para trabalhar na campanha, e que precisava receber o dinheiro prometido para pagar essas pessoas; que não chegou a ver nenhum contrato das candidatas firmados com pessoa que teriam trabalhado na campanha; que Wilmara e Valdira participaram de algumas reuniões do partido, mas não se recorda de datas ou locais; que lembra de uma reunião em que a produtora de propaganda mostrou os vídeos que seriam veiculados na propaganda eleitoral; que Wilmara fabrica salgadinhos, os quais eram fornecidos em reuniões do partido; que Valdira, por ser transexual, poderia ter uma base popular de apoio, pela proximidade com o público LGBTS, por isso foi escolhida como candidata; que não houve dificuldades para o Democratas para conseguir candidatas do sexo feminino (ID 12904305).

Maria Angélica da Silva afirmou, em seu depoimento, que foi candidata a vice-prefeita pela chapa formada pelos partidos Podemos e Democratas; que está indignada pela situação criada pelas candidatas Wilmara e Valdira, pois todos os candidatos receberam atendimento igual, inclusive o mesmo material de campanha e



tempo de televisão; que não tem conhecimento de que foram prometidos valores específicos para as candidatas, mas que havia, sim, uma expectativa de receberem recursos financeiros para as campanhas de vereador, que não vieram; que todos os candidatos, homens e mulheres, receberam tratamento idêntico; que participou de uma reunião com as referidas candidatas para tentar acalmá-las, dado o desgaste criado; que a candidata Valdira tem uma história de vida, pois representa um segmento, decorrente de sua sexualidade, junto à população; que não sabe se Valdira utilizou-se desta característica em sua campanha; que acredita que as candidatas fizeram campanha, pois haviam dito que estavam organizando suas equipes; que Adalto tinha a preocupação de buscar mulheres com liderança comunitária para se candidatarem; que não houve muita dificuldade em encontrar candidatas femininas, tanto é que as que foram convidadas aceitaram; que recebeu os recursos do fundo mulher negra, que foi utilizado para pagar a gráfica e a mídia, referente a todos os candidatos a vereador, tanto homens quanto mulheres; que o dinheiro não poderia ser distribuído dentre os vereadores, por isso foi utilizado para contratar propaganda para todos, como despesa comum; que conheceu Wilmara e Valdira, no comitê, somente depois que elas já tinham decidido ser candidatas; que as candidatas estavam empolgadas com a campanha, fazendo planos (Ids 12904355 e12904405).

Mário da Silva, em seu depoimento, disse ser contador do partido Democratas; que os vereadores não receberam recursos para a campanha; que quem contratou sua empresa de contabilidade foi a coligação majoritária; que Wilmara esteve no comitê no início da campanha entregando documentos; já a Valdira esteve no comitê diversas vezes; que houve insatisfação das candidatas por recursos que não vieram; que todos os vereadores apresentaram prestação de contas; no caso de Wilmara, esta não entregou o extrato e o documento de encerramento das contas; que os demais candidatos entregaram toda a documentação relativa às contas; que Wilmara não teve qualquer gasto na campanha; que os candidatos que tiveram gastos, foi decorrente de doações de pessoas físicas (ID 12904455).

Ilda dos Santos, em seu depoimento, disse que trabalhava na recepção do comitê, como voluntária; que ao final da campanha as candidatas ficaram chateadas por não ter recebido recursos; que não sabe qual valor havia sido prometido às candidatas; que era responsável pela entrega do material de propaganda; que Wilmara e Valdira buscaram seu material impresso; que ela própria entregou; que o material de campanha era padrão para todos os candidatos; que as candidatas compareceram várias vezes no comitê (ID 12904505).

Analisando a prova dos autos, constata-se de plano que as rés Wilmara e Valdira **confessaram** ter concorrido apenas para cumprir a cota de gênero, sob a promessa de pagamento de certa quantia em dinheiro, ainda que possa haver alguma divergência sobre o destino desses valores (se para integrar o seu patrimônio ou para cobrir gastos de campanha).

Além disso, as filiações, tanto de Wilmara (ID 13402705) quanto de Valdira (ID 13406605, p. 20), foram feitas na data de **02/04/2020**, às vésperas, portanto, do prazo final de 6 (seis) meses exigido pelo art. 9° da Lei n. 9.504/1997, que encerrou-se em **04/04/2020**, tendo em vista que as eleições estavam marcadas inicialmente para **04/10/2020**. O recrutamento das referidas candidatas foi feito evidentemente às pressas, uma vez que o presidente do DEM de Joinville, Adalto Luiz Moreira, compareceu à própria residência das referidas mulheres – interrompendo-as de seus afazeres – para insistir em uma candidatura que não era de seu interesse, **chegando mesmo a preencher as fichas de filiação**.

Chama atenção também, conforme reconheceu Adalto em seu depoimento, que num universo provável de quase 1000 mulheres filiadas ao partido no município, o DEM tenha tido a necessidade de buscar candidatas fora das hostes partidárias, haja vista que, das 10 candidaturas registradas, 6 foram de mulheres filiadas pouco antes do término do prazo de filiação, dentre elas Wilmara e Valdira.

Destaco, ainda, que a candidata **Wilmara**, contrariamente à pretensão de concorrer pelo DEM, filiou-se ao PROS em **03/04/2020**, o que gerou o indeferimento do seu registro de candidatura às eleições de 2020 (pelo DEM), por ausência de filiação.

Ato contínuo, a candidata recorreu a esta Corte, alegando que o PROS, ardilosamente, filiou-a contra sua vontade, apenas para obstar o seu "sonho" de se candidatar a vereadora. A tese foi acolhida pelo Tribunal,



resultando no Acórdão n. 34.884, de 04/11/2020, de relatoria do eminente Juiz Rodrigo Fernandes, no qual restou, afinal, reconhecida sua filiação ao DEM, com o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura.

Tal fato é curioso, mas nem de longe demonstra, conforme alegado no recurso, que houve **intensa disputa entre os partidos** pelo "passe" da referida candidata, em razão de seu grande potencial de votos. A conclusão, a meu sentir, é diametralmente oposta.

Com efeito, o que emerge da prova dos autos é que a candidata Wilmara estava "negociando" com os dois partidos, em busca da melhor "proposta". O áudio do presidente do PROS, anexado à contestação (ID 13401655 do processo 0600745-61), deixa claro que ela mantinha contato com as duas agremiações e, muito provavelmente, assinou ficha nas duas, o que gerou as filiações em datas subsequentes. Não por outra razão, o dirigente partidário a adverte que ela acabaria "ficando sem nada".

Valdira, por sua vez, conforme declarou em seu depoimento judicial, era filiada ao Solidariedade, e não queria ser candidata, mas por insistência de Adalto filiou-se ao Democratas e acabou saindo como candidata.

Tal fato demonstra elas não possuíam militância anterior em nenhum dos partidos e é mais uma prova de que o lançamento de suas candidaturas foi efetuado com o único propósito de preencher, formalmente, as cotas de gênero em discussão.

Resta incontroverso, também, que embora as candidatas tenham recebido material de campanha, este não foi distribuído por Wilmara (ficou guardado em sua casa). Valdira, por sua vez, distribuiu os santinhos apenas para alguns poucos familiares, e o restante jogou fora. Além disso, as candidatas efetuaram apenas uma ou duas publicações em suas redes sociais, a pedido do presidente do Democratas, para simular que fizeram campanha, camuflando o fato de que estavam concorrendo apenas *pro forma*.

Ora, o mínimo que se espera de alguém que se lança à disputa de um cargo eletivo é que peça o voto dos eleitores. Como bem disse o douto magistrado sentenciante, "distribuir santinhos e sair de casa, de mãos arregaçadas, cumprimentando pessoas e mostrando a que veio na disputa eleitoral é receita feijão com arroz. É algo básico que deve povoar a mente de qualquer indivíduo que queira viabilizar a chance de ocupar uma cadeira no Executivo ou no Legislativo".

No caso, não há uma foto sequer das candidatas em campanha. Poder-se-ia dizer que tal se deveu à pandemia. Mas também nas redes sociais, que são o novo "palco" das disputas eleitorais, a interação delas foi mínima, para não dizer inexistente. O único pedido de voto que se viu foi num grupo de *WhatsApp* composto pelos próprios candidatos do partido, o que é absolutamente ilógico.

Não bastasse isso, não foi trazido aos autos o nome de nenhum dos supostos cabos eleitorais que teriam trabalhado na campanha de Wilmara, o que poderia corroborar a tese de que ela "tinha entrado nessa para ganhar" e que abandonou a campanha por não ter recebido a prometida verba partidária, o que justificaria sua baixa votação.

Sem embargo, se é verdade o que a candidata afirmou em vídeo, isto é, que foi desamparada pelo partido, deixada sem condições de pagar o pessoal que havia trabalhado para ela e com dívidas de campanha, bastaria aos recorrentes trazer o nome de uma dessas pessoas, um recibo ou nota fiscal de alguma despesa, de modo a demonstrar que a campanha dela não passou de mera ficção.

Ao contrário, os argumentos dos recorrentes são, em sua maioria, baseados em meras ilações ou suposições, incapazes de derruir a força probante da confissão das rés, a qual é corroborada pelos fatos acima delineados.

Assim, chega-se à conclusão de que a confecção e a entrega de material de campanha, bem como as míseras publicações nas redes sociais, não passaram de um disfarce, com o objetivo de dar às candidaturas de Wilmara e Valdira uma aparência genuína, quando, na verdade, não passavam de "laranjas" recrutadas



unicamente para cumprir a cota de gênero, sem qualquer intenção de participar do processo eleitoral.

Sucede que esse não é o objetivo da norma insculpida no art. 10, § 3°, da Lei n. 9.504/1997, que instituiu as cotas de gênero para o registro das candidaturas. O objetivo da lei é, em verdade, estimular e promover a participação feminina na política, como ação afirmativa, para que as mulheres tenham oportunidade de integrar, em maior número, o Poder Legislativo.

O partido deve promover a participação feminina muito antes do prazo final para a filiação partidária, envolvendo as mulheres no dia a dia do partido, por meio de reuniões, eventos e debates, e não de forma açodada - como foi a realizada nos presentes autos, tão somente em abril de 2020 –, sem que tenha havido a devida conscientização daquelas que seriam candidatas e sem que elas tivessem efetivo respaldo, inclusive financeiro, de sua agremiação partidária.

Aliás, destaco que a norma que instituiu o sistema de cotas é de **2009** (Lei n. 12.034/2009, a qual deu a atual redação do § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997), já tendo havido tempo mais do que suficiente para que os partidos cumpram adequadamente a legislação.

Ainda que se possa compreender que, em alguns rincões do país, seja realmente difícil o preenchimento da cota legal, não é crível que em Joinville, o maior município de Santa Catarina, não se encontrem mulheres dispostas a participar efetivamente do pleito eleitoral.

O que salta aos olhos é que há um nítido desinteresse de algumas agremiações em promover a participação feminina na política, a qual, repito, deve se dar no dia a dia partidário e não apenas às vésperas das eleições.

Não é por outra razão que não se verificou, até a presente data, o aumento de mulheres eleitas na mesma proporção em nosso país, conforme se extrai de texto informativo divulgado pelo TSE (https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020) no qual se relata que, apesar de representarem mais de 51,8% da população e mais de 52% do eleitorado brasileiro, foram eleitas, nas Eleições de 2020, somente 651 prefeitas (12,1%), contra 4.750 prefeitos (87,9%). Já para as câmaras municipais, foram 9.196 vereadoras eleitas (16%), contra 48.265 vereadores (84%) (os dados se referem aos eleitos em primeiro turno nas Eleições de 2020).

Por isso, a Justiça Eleitoral não pode fechar os olhos para a violação de tal norma, sob pena de negar efetividade a esta importante política afirmativa. Não se pode aceitar, nos tempos atuais, o cumprimento meramente formal do percentual de cotas de gênero por meio do lançamento de candidaturas fictícias.

Nessa ordem de ideias, entendo que restou caracterizado, indubitavelmente, uso indevido ou abuso do poder **político**, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Não vejo, no entanto, diferentemente do que decidiu o magistrado de primeiro grau, uso indevido ou abuso do poder **econômico**, uma vez que nenhum dos candidatos a vereador pelo Democratas recebeu qualquer recurso financeiro do partido, conforme restou demonstrado nos autos.

Neste ponto, assim consignou o magistrado de primeiro grau em sua sentença:

Isso foi, em suma, o que se verificou neste caso, em situação que gera tripla consequência jurídica. A primeira delas é a constatação de que houve **uso indevido do poder político** pela agremiação política **e também desvio econômico** (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, *caput*), com **o presumido direcionamento, a candidaturas masculinas, de força política e verbas partidárias** (que poderiam ter sido igualmente direcionadas a candidatas Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos).

Não houve, com efeito, redirecionamento de verbas financeiras partidárias para as candidaturas masculinas, em detrimento das candidaturas femininas, uma vez que, conforme já foi dito, nenhum dos candidatos a



vereador pelo Democratas recebeu qualquer verba do partido. Aqueles que tiveram alguns gastos em sua campanha, fizeram-no por meio de recursos obtidos de doações de simpatizantes.

O que houve, sim, foi o uso indevido de poder político, mediante fraude nas cotas de gênero, com redirecionamento da força política em favor dos candidatos de sexo masculino.

Neste ponto, entendo que a sentença merece reforma, apenas para afastar o reconhecimento da existência de abuso de poder econômico.

A respeito da matéria, destaco o seguinte precedente do TSE, que se amolda ao caso em exame:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS.

SÍNTESE DO CASO

- 1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3°, da Lei 9.504/97.
- 2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

- 3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
- 4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata.
- 5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito:
 - i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo;
 - ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido;
 - iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero;
 - iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias.
- 6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.



CONCLUSÃO

Recurso especial não provido.

Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto.

[TSE. Acórdão em Recurso Especial Eleitoral n. 40989, de 06/02/2020, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos – grifei]

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por sua vez, também já teve oportunidade de apreciar a matéria:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA AIJE PARA APURAR PRÁTICA DE FRAUDE À LEI POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRECEDENTE TSE. ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AIJE. EXCLUSÃO "DE OFÍCIO" DA COLIGAÇÃO E DAS AGREMIAÇÕES DO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA FRAUDE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA A TODOS OS DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

[TRESP. RE 409-89, Ac. de 21/11/2017, Rel. Juiz Marcus Elidius Michelli de Almeida - grifei]

Por fim, anoto que o magistrado de primeiro grau deixou de declarar a inelegibilidade de qualquer das partes – seja de Sidney Sabel, seja das duas candidatas fictícias –, como consequência da procedência da ação.

O art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 dispõe que, "julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado".

Do acervo probatório constante dos autos, verifico que não há evidência de que o recorrente **Sidney Sabel**, único eleito, tenha contribuído para a prática da fraude, traduzindo-se, em verdade, em mero beneficiário. Nada foi apurado em relação à sua pessoa, devendo, quanto a ele, ocorrer tão somente a cassação do mandato.

Com efeito, a inelegibilidade somente deve ser decretada para quem haja efetivamente contribuído para a prática do ato, conforme letra do já citado dispositivo legal. Isto leva a concluir que nem toda a procedência de uma AIJE leva, necessariamente, ao duplo sancionamento de todos os representados, com a aplicação concomitante de cassação e de inelegibilidade.

Não houve, em reação a Sidney Sabel, prova da responsabilidade subjetiva, através de uma conduta comissiva e omissiva. Neste sentido, decidiu o TSE, cuja ementa transcrevo somente na parte em que importa:



RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3°, DA LEI 9.504/97.

[...]

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 17/09/2019, Relato Ministro Jorge Mussi – grifei]

Não obstante, restou sobejamente demonstrada a participação efetiva das candidatas **Wilmara Daniele Galiza Pereira** e **Valdira Aparecida dos Santos** para o lançamento de suas candidaturas, de forma fictícia, às Eleições de 2020, tanto é que confessaram a prática da fraude, conforme todo o arrazoado constante do presente voto.

Sobre elas, imperiosa a incidência da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2020.

Da exequibilidade da presente decisão

Quanto à exequibilidade da presente decisão, ou seja, o afastamento definitivo do recorrente **Sidney Sabel** de seu cargo de vereador, deve-se aguardar a publicação do Acórdão do julgamento de eventuais embargos de declaração, ou, se não apresentados, deve estar superado o respectivo prazo para sua interposição, momento a partir do qual o presente Acórdão terá plena eficácia.

Uma vez publicado o eventual Acórdão em embargos de declaração, ou decorrido o prazo para sua interposição, oficie-se imediatamente ao Juiz da 95ª Zona Eleitoral, com cópia da presente decisão, para execução da sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar **parcial provimento** aos recursos, apenas para afastar o reconhecimento da existência de abuso de poder econômico, ao entendimento de que houve, tão somente, abuso do poder político no caso concreto.

Além disso, voto pelo afastamento do comando de exequibilidade imediata exarado na sentença, conforme equacionado na Tutela Cautelar Antecedente n. 0600009-03.2021.6.24.0000, de minha relatoria, por ser inadequado à espécie, haja vista o disposto no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral estabelecer que o recurso ordinário interposto em face de sentença que tenha determinado a cassação de mandato seja recebido com efeito suspensivo.

Por fim, declaro a inelegibilidade das candidatas **Wilmara Daniele Galiza Pereira** e **Valdira Aparecida dos Santos** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2020, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Mantém-se a sentença nos demais pontos.



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600739-54.2020.6.24.0095 - JOINVILLE - SANTA CATARINA RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

RECORRENT E	:DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL - JOINVILLE - SC
	:IVAN PREUSS - OAB/SC36278
RECORRENT E	:SIDNEY SABEL
ADVOGAD O	:MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC0012309
ADVOGAD O	:IVAN PREUSS - OAB/SC36278
RECORRIDO	:EDNALDO JOSE MARCOS
ADVOGAD O	:EDILCE EFFTING MARCOS - OAB/SC0034649
ADVOGAD O	:CRISTIANO KORBES STEFFEN - OAB/SC0026347
ADVOGAD O	:WILSON PEREIRA JUNIOR - OAB/SC0015947
RECORRIDO	:PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - MUNICIPAL - JOINVILLE - SC
ADVOGAD O	:EDILCE EFFTING MARCOS - OAB/SC0034649
ADVOGAD O	:CRISTIANO KORBES STEFFEN - OAB/SC0026347

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, realizando julgamento conjunto dos Recursos Eleitorais n. 0600739-54.2020.6.24.0095 e 0600745-61.2020.6.24.0095, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles dar parcial provimento, apenas para afastar o reconhecimento da existência de abuso de poder econômico, nos termos do voto do Relator.

Os Advogados Marcelo Ramos Peregrino, Paulo Fretta Moreira e Wilson Pereira Junior apresentaram sustentação oral no ambiente virtual de transmissão da sessão.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se nos termos do art. 32 do RITRESC.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 35519.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Rodrigo Fernandes, Luís Francisco Delpizzo Miranda, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz e Zany Estael Leite Júnior.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 14/04/2021.

